



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0005330/2022-52

Processo nº 2240.01.0004931/2022-58

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

Número: 100/2022

Data: 25 de julho de 2022.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – ALTERAÇÃO REGIMENTAL – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH/MG Nº 69/2021 – DECRETO ESTADUAL Nº 45.183/2009 – LEI ESTADUAL Nº 13.199/1999 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA A PARIDADE ENTRE SEGMENTOS – GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA.

NOTA JURÍDICA

Relatório

1. Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, proposta de alteração do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Jequitinhonha – JQ1, conforme memorando 57 (48639867).
2. A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999.”

3. O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, até a presente data: Ofício CBH JQ1 nº 15/2022 (49680244); Minuta de Regimento Interno (48639867); Deliberação Normativa CERH 69/21 (49681159); Regimento Interno Atual (49681432); Nota Técnica 35 (49681606); e memorando 65 (49682630).
4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.
5. Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.
6. Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o art. 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

7. É o relatório, no que interessa.

Fundamentos

8. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, normativas e consultivas a serem exercidas na sua área de jurisdição.
9. Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.
10. A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os

municípios que integram a bacia hidrográfica;

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

11. Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.
12. Nesse sentido, elucida Granziera:

Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.

13. Esses comitês de bacias estabelecem suas regras de funcionamento por meio de regimentos internos, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais.
14. No entanto com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos comitês pelo artigo 43, da Lei nº 13.199/99, além de otimizar as atividades e uniformizar os procedimentos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos editou a DN nº 69/21 (revogando a DN 52/16), com o objetivo de orientar o *modus operandi* dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias instituídos no Estado de Minas Gerais, sendo que os respectivos regimentos internos deveriam observar os princípios e as diretrizes impostos pelo CERH.
15. Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

I – a área total da bacia hidrográfica;

II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

*Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado.** (grifos nosso)*

16. O CBH dos Afluentes Mineiros do Alto Jequitinhonha – JQ1 foi criado conforme as disposições

contidas no Decreto Estadual nº 45.183/2009, tendo o seu artigo 3º definido a sua composição, nos seguintes termos:

Art. 3º - O Comitê será composto por:

I - até doze representantes do Poder Público, de forma paritária entre o Estado e os Municípios que integram a Bacias Hidrográfica; e

II - até doze representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público. até 12 (doze) representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede e comprovada atuação na Bacia Hidrográfica.

17. O decreto que instituiu o CBH dos dos Afluentes Mineiros do Alto Jequitinhonha – JQ1 dispôs, ainda, que a sua sede será em um dos municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 9º), o modo de indicação dos membros (art. 5º), bem como suas atribuições (art. 2º), estabeleceu que o quórum de suas deliberações será definido no regimento interno (art. 6º). Importante esclarecer que todas as alterações propostas no Regimento Interno devem observar as disposições contidas na Lei Estadual nº 13.199/99, no Decreto Estadual nº 45.183/2009, na DN CERH nº 69/21, e demais normas afetas ao tema.

Da Minuta.

18. Importante ressaltar que iremos inserir no corpo desta nota jurídica somente os dispositivos que forem passíveis de alteração, ou que tiveram mudanças substanciais em seu texto.
19. No **artigo 4º, inciso IX**, a menção as prioridades de uso não confrontam com a legislação de recursos hídricos, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199/99 c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.433/97.
20. No **artigo 6º** não houve a definição do número de membros que compõem o CBH. Neste aspecto, sugere-se a adequação do texto da minuta à previsão legal estabelecida no art. 3º do Decreto nº 45.183/09 (que instituiu o CBH). A redação do decreto permite a flexibilização no número de vagas por segmento, desde que observada a representação paritária. **(Ressalva 01)**
21. Ainda em relação ao art. 6º, a redação dos parágrafos deverão ser alteradas para se adequar a previsão do artigo 5º, incisos I, II e III, do Decreto Estadual nº 45.183/2009 que previu ser os representantes do Estado indicados pelo órgão ou entidade; o dos Municípios serem indicados pelo Prefeito; e por fim, o dos usuários e dos membros da sociedade civil a indicação pelos dirigentes das respectivas organizações. **(Ressalva 02)**
22. No que se refere ao **artigo 8º, §2º**, deverá ser substituída a expressão Deliberação Normativa por Regimento Interno. **(Ressalva 03)** Neste aspecto, recomendamos ao CBH que efetive uma revisão geral no texto com o intuito de corrigir a expressão, onde necessário. **(Recomendação 01)**
23. Quanto às competências dos conselheiros (**art. 10**), recomendamos que seja acrescido ao inciso IV a menção a outras normas que vierem substituir a DN citada, tendo em vista que será apresentada nova proposta de Regimento Interno para o CERH/MG, o que implicará em alteração da normativa

vigente. **(Recomendação 02)**

(...) IV - requerer informações, providências, esclarecimentos ao presidente, ao secretário do Comitê e aos gestores do SEGRH-MG, conforme artigo 42 da DN CERH nº 44/2014, ou outra norma que vier substituí-la, sob forma de diligência;

24. Ainda com relação ao fecho da norma, entendemos que deverá ser alterado o termo “publicação” por aprovação, tendo em vista que as deliberações normativas dos CBHs não são passíveis de publicação no Diário Oficial do Estado, não obstante o comitê deva disponibilizá-la em sua página oficial para conhecimento do público em geral. **(Ressalva 04)**

Art. 43 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua aprovação.

25. Cumpre ressaltar, que para além das ressalvas constantes dessa Nota Jurídica, ratificamos os apontamentos realizados no “- **Art. 2º, caput**; - **Art. 6º, caput e - Art. 31, VIII**” da Nota Técnica nº 35/IGAM/GECBH/2022, que deverão ser retificados pela área demandante. **(Ressalva 05)**
26. Por fim, não vislumbramos óbice aos acréscimos sugeridos aos demais artigos constantes da Nota Técnica nº 35/IGAM/GECBH/2022.

Alterações observadas e sugestões para a Minuta de Regimento Interno:

- **Art. 2º, caput:** Sugere-se aqui a menção expressa ao Decreto Estadual de instituição do CBH dos Afluentes Mineiros do Alto Jequitinhonha, vale dizer, o Decreto Estadual 45.183/2009.

- **Art. 3º, §2º:** Acréscimo da expressão "pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros". Expressão sem paralelo na DN CERH 69/2021, porém com paralelo no Regimento anterior. Pensamos ser esta uma expressão que, apesar de não estar expresso na DN CERH 69/2021, não está incorreta, visto que a mesma não impede que o Comitê mude sua sede municipal através de decisão plenária. A Minuta de Regimento apenas acrescentou um quórum mais qualificado para esse tipo de decisão.

- **Art. 6º, caput:** Sugere-se aqui a menção expressa ao Decreto Estadual de instituição do CBH dos Afluentes Mineiros do Alto Jequitinhonha, vale dizer, o Decreto Estadual 45.183/2009.

- **Art. 23:** Acréscimo da expressão "que poderá ocorrer de forma presencial, tele presencial ou híbrida". Expressão sem paralelo na DN CERH 69/2021, nem no Regimento Interno Atual. Pensamos ser este um mero acréscimo que não afronta as disposições e diretrizes expressas da DN CERH 69/2021, pois a mesma dispõe em seu art. 23, §7º que “as reuniões, bem como a participação dos conselheiros poderão ser realizadas por meio de videoconferência”.

- **Art. 26, §11:** Acréscimo desse dispositivo. Dispositivo sem paralelo na DN CERH 69/2021, nem no Regimento Interno Atual. Pensamos ser este um dispositivo que,

apesar de não estar expresso na DN CERH 69/2021 não afronta as disposições e diretrizes expressas, pois visa apenas estabelecer um procedimento específico para o afastamento temporário do membro da diretoria por licença maternidade.

- **Art. 31, I:** Acréscimo da expressão "com apoio da secretaria executiva da entidade equiparada". Expressão sem paralelo na DN CERH 69/2021, nem no Regimento Interno Atual. Pensamos ser este uma expressão que, apesar de não estar expressa na DN CERH 69/2021, está de acordo com as diretrizes da Lei Estadual 13.199/99 (Política Estadual de Recursos Hídricos).

- **Art. 31, VIII:** Nesse dispositivo, percebe-se que houve um erro de numeração dos incisos na própria DN CERH 69/2021, que foi replicado na Minuta de Regimento. Além disso, percebe-se que o artigo 12 referenciado tanto pela DN CERH 69/2021 quanto pela Minuta de Regimento também parece incorreto. Pensamos que o artigo correto a ser referenciado aqui seria artigo 14, visto que este é o dispositivo que trata do procedimento de comunicação e desligamento de entidades que não comparecem às reuniões do Comitê.

27. Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto para verificar se a ordem dos artigos, parágrafos e incisos estão corretas, em cumprimento a técnica legislativa. Ademais, deverá ser verificado o uso da terminologia Regimento Interno no lugar de Deliberação Normativa. **(Recomendação 03)**

Conclusão

28. Pelo exposto, **desde que superadas as ressalvas apontadas** entendemos pela legalidade das alterações pretendidas no Regimento Interno do CBH dos Afluentes Mineiros do Alto Jequitinhonha – JQ1, estando o mesmo de acordo com as normativas vigentes, em especial a DN CERH nº 69/21.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2022.

Valéria Magalhães Nogueira

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica

MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 25/07/2022, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50222203** e o código CRC **CD7F917C**.

Referência: Processo nº 2240.01.0005330/2022-52

SEI nº 50222203